

dos Ministros do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme apoiem forças de terra, mar e ar ou com elas cooperem.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem, igualmente, ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na lapela do casaco, do lado esquerdo.

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Portaria n.º 174/72

de 27 de Março

Tendo em atenção o disposto no artigo 50.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, promulgado pelo Decreto n.º 566/71, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas forças armadas:

1.º A concessão da medalha comemorativa de comissões de serviço especiais das forças armadas portuguesas de terra, mar e ar é feita a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 20 de Dezembro de 1971, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação nas províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau

e Timor e que, no que se refere à Guiné, Angola e Moçambique, não estejam abrangidos no mesmo período de comissão de serviço pela Portaria n.º 173/72, de 27 de Março.

Igualmente é feita a concessão da mesma medalha a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da metrópole ou do ultramar, que, tendo iniciado a comissão de serviço antes de 20 de Dezembro de 1971, a tenham concluído nesta data ou venham a concluí-la em data posterior.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, levando na passadeira da fita de suspensão o nome da província e o ano ou anos em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 49.º, 51.º, 65.º, 73.º, 75.º, 85.º, 87.º e 88.º do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas.

4.º A concessão desta medalha a elementos das forças militarizadas ou equiparados a militares é da competência dos Ministros do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme apoiem forças de terra, mar e ar ou com elas cooperem.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem, igualmente, ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na lapela do casaco, do lado esquerdo.

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou as seguintes transferências de verba e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e alterações	Anulações	Autorizações ministeriais
Despesa ordinária							
1.º	1.º	1	1	... Vencimentos: pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	—\$—	7 152\$00	(3)
1.º	6.º			Remunerações por serviços auxiliares	7 152\$00	—\$—	(3)
2.º	14.º			Remunerações por serviços auxiliares	500\$00	—\$—	(1)
2.º	15.º	2		Bens duradouros: equipamento de secretaria	—\$—	500\$00	(1)
2.º	16.º	2		Bens não duradouros: consumos de secretaria	—\$—	1 300\$00	(1)
2.º	18.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	1 300\$00	—\$—	(1)
2.º	26.º			Remunerações por serviços auxiliares	3 500\$00	—\$—	(1)
2.º	30.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	1 500\$00	(1)
2.º	30.º	3		Despesas gerais de funcionamento: publicidade e propaganda	—\$—	2 000\$00	(1)
2.º	40.º	3		Despesas gerais de funcionamento: publicidade e propaganda	—\$—	2 000\$00	(1)
2.º	40.º	4		Despesas gerais de funcionamento: encargos não especificados	—\$—	500\$00	(1)
2.º	40.º	5		Despesas gerais de funcionamento: trabalhos especiais diversos	2 500\$00	—\$—	(1)
3.º	82.º	1		Bens duradouros: material de educação, cultura e recreio	700\$00	—\$—	(1)
3.º	83.º	2		Bens não duradouros: consumos de secretaria	—\$—	700\$00	(1)
4.º	253.º	1		Bens não duradouros: combustíveis e lubrificantes	100 000\$00	—\$—	(1)
4.º	253.º	2		Bens não duradouros: alimentação, roupas e calçado	—\$—	100 000\$00	(1)
4.º	253.º	4		Bens não duradouros: outros bens não duradouros	40 000\$00	—\$—	(1)
4.º	255.º	1		Despesas gerais de funcionamento: encargos próprios das instalações	—\$—	40 000\$00	(1)